



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201811867001983

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 293/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA PADRÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO. ACRÉSCIMOS E MODIFICAÇÕES. REFORÇO DOS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES APRESENTADAS NO ENFRENTAMENTO DE CASOS CONCRETOS.

1. Os autos vieram para análise desta Procuradoria-Geral do Estado, em razão de solicitação oriunda da **Controladoria-Geral do Estado** (4150023), no sentido de se revisar os termos da minuta padrão de Contrato de Gestão elaborada pela Casa, com o intuito de se adequar às disposições da Resolução Normativa nº 13/2017-TCE.

2. A Procuradoria Trabalhista, via **Parecer PROT nº 6/2019** (5709442), **aprovado** pelo **Despacho nº 27/2019 PROT** (5837263), sugeriu pontuais modificações na minuta padrão do Contrato de Gestão, em virtude da necessidade de se adequar as condutas por ela regidas às imposições advindas da legislação trabalhista, prevenindo responsabilidades na referida seara.

3. Pois bem, de forma recorrente, na Justiça do Trabalho, igualam-se os contratos de gestão a contratos de terceirização, para efeitos de responsabilização trabalhista, de modo a atribuir ao ente público a responsabilidade subsidiária por eventual descumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela Organização Social com relação a seus empregados celetistas. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à

Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma. AIRR: 109398920145010068, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgamento em 14/11/2018).

4. A comprovação da ausência de culpa *in vigilando*, ou seja, da existência de efetiva fiscalização, por parte da Administração contratante, no que diz respeito ao cumprimento da legislação trabalhista pela Organização Social é o que assegura que o ente público não venha a ser responsabilizado por eventuais créditos trabalhistas inadimplidos pelo parceiro privado.

5. Diante do cenário narrado, as sugestões elaboradas no opinativo, **que desde já aprovo**, consistem na inclusão de novas proposições na Cláusula Segunda, referente às "OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PARCEIRO PRIVADO", e na Cláusula Quinta, que trata "DO ACOMPANHAMENTO, DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO", com vistas a reforçar/aumentar a eficiência dos mecanismos de fiscalização, pela Administração, do cumprimento das obrigações trabalhistas da organização social contratada.

6. Assim, a minuta padrão do Contratos de Gestão foi acrescida das seguintes cláusulas, correspondentes às sugestões apresentadas, seguida da renumeração das demais:

*"2.26. Apresentar ao **PARCEIRO PÚBLICO** o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados, atestado pelo órgão ou entidade supervisora quanto à compatibilidade dos valores com os praticados no mercado e o disposto nos incisos V e VIII do art. 4º da Lei 15.503/2005, além de eventuais Acordos e/ou Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis;*

*2.27. Apresentar ao **PARCEIRO PÚBLICO**, com periodicidade mensal, para fins de verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas, a seguinte documentação:*

a) Folhas de pagamento dos empregados (pessoal e dirigentes) admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando, no mínimo, a função desempenhada, data de admissão e a discriminação da composição dos valores pagos, em formatos sintéticos e analíticos;

b) Relação dos servidores/funcionários cedidos, indicando no mínimo: nome, CPF, cargo, função e remuneração, com a discriminação da composição dos valores e da fonte de pagamento;

c) Certidões negativas de débitos perante a Fazenda estadual, o Instituto nacional de Seguro Social (INSS), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como relação de demandas em que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe

forem desfavoráveis e os valores das respectivas condenações;

5.10. A Comissão de Fiscalização e Execução deste **CONTRATO DE GESTÃO** deverá, a cada pagamento de duodécimo, atestar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo **PARCEIRO PRIVADO**, em especial com relação ao pagamento de: i) salários e benefícios previstos em norma coletiva; ii) férias, décimos terceiros, licenças e estabilidades provisórias; e iii) contribuições sociais e fundiárias;"

7. A ocasião também parece ser oportuna para espriar a problemática enfrentada por esta Casa no **Despacho nº 337/2019 GAB** (6306647 - processo 201100010013921), por ocasião da celebração do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 024/2012-SES/GO, onde tratou-se do absentismo e da necessidade de composição de um fundo de provisionamento e a não assunção de responsabilidade pelos débitos trabalhistas do Parceiro Privado. Com esse intuito, promoveu-se a inserção, como subitem da Cláusula Segunda, referente às "OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PARCEIRO PRIVADO", bem como subitens da Cláusula Sétima, referente aos "RECURSOS FINANCEIROS", da seguinte forma e com a renumeração das demais:

"2.43.1. Mensurar mensalmente a taxa de absentismo dos colaboradores do Parceiro Público".

7.15. Do total de recursos financeiros repassados pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, relativo à folha de pagamento do pessoal contrato sob o regime da CLT, fica o **PARCEIRO PRIVADO** obrigado a formar um Fundo de provisão, para fins de suportar as rescisões trabalhistas e ações judiciais, cujos recursos deverão ser utilizados durante a vigência do Contrato, bem como para pagamentos de ações judiciais que se prolonguem no decurso do tempo, após o término do Contrato.

7.16. O Fundo de provisão a que se refere o item anterior deverá ser formado com depósitos mensais realizados pelo **PARCEIRO PRIVADO**, no montante de 3% (três por cento) do valor repassado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, para pagamento do pessoal especificado (CLT), em moeda corrente, mediante aplicação financeira vinculada à conta bancária específica, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei estadual nº. 15.503/0205.

7.17. O **PARCEIRO PÚBLICO**, através da equipe técnica da _____ deverá acompanhar e fiscalizar a evolução financeira dos referidos recursos.

7.18. O **PARCEIRO PÚBLICO** não se responsabiliza de nenhuma forma, por rescisões trabalhistas e ações judiciais decorrentes das contratações realizadas pelo **PARCEIRO PRIVADO** durante a vigência do Contrato de Gestão".

8. Por fim, foi acrescida à redação do item 9.2 a expressão "ou associada ao desempenho de produtividade", de modo a conformá-la ao que diz o § 3º do art. 14-B da Lei Estadual nº 15.503/2005.

9. Nos **Despachos nºs 251/2019 GAB** (5999784 - 201700010007406) e **478/2018 GAB** (3415804 - 201700010004468), esta Casa orientou ser plenamente possível que o parceiro privado venha a contratar pela CLT, mediante processo seletivo, empregado que seja também servidor público, desde que haja compatibilidade de carga horária e sem o limitador de 60 (sessenta) horas semanais, já que, em tal caso, haverá cumulação do cargo efetivo com o emprego no âmbito da Organização Social. Diante disso, optou-se por suprimir do item 9.11 a expressão “previsão legal”, dada a prescindibilidade do requisito para a contratação

10. A nova minuta-padrão, com os acréscimos e alterações supra (6647786) deverá ser publicada no sítio desta Procuradoria-Geral do Estado. Dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Advocacias Setorais** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB. Após, remetam-se os autos à **Controladoria-Geral do Estado**, para fins de ciência, com sugestão de posterior arquivamento.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 07/04/2019, às 10:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6134607** e o código CRC **5D2CD675**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201811867001983

SEI 6134607